



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



JUSTIFICATIVA  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2020

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NEOPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 841/2020, de 02 de janeiro de 2020, vem justificar a contratação da empresa **ZRS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ Nº 34.563.100/0001-48, com sede na rua Rio Grande do Sul, nº 571-B térreo, bairro Siqueira Campos, na cidade de Aracaju, estado de Sergipe, CEP: 49.075-510, cujo objeto é a aquisição de Insumos Básicos para proteção dos profissionais de saúde e usuários (EPis) a fim de atender as necessidades imediatas da Secretaria Municipal de Saúde em caráter emergencial de acordo com a lei 13.979/20, Medida Provisória 926/20, Decreto Municipal 450/2020 e Decretos Estaduais nº 40.560/20 e 40.567/20. Conforme projeto básico, necessário exclusivamente nas ações de enfrentamento da COVID-19, em conformidade com o art. 04 da lei 13.979/20 bem como o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO**, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso IV, trata da dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

**CONSIDERANDO**, que a lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto 2019.

**CONSIDERANDO**, que a lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, em seu art. 4º trata da dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

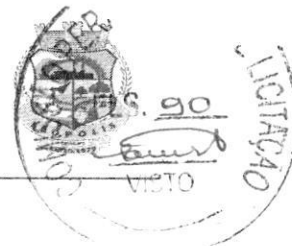
**CONSIDERANDO**, que a Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020 em seu art. 4º dispõe que é dispensável a licitação aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**CONSIDERANDO**, que a lei buscou resguardar a efetividade da pretensão contratual, ou seja, o próprio interesse público. Este, por conta da necessidade de atendimento urgente, seria prejudicado pelo natural demora do procedimento licitatório e seus trâmites burocráticos;

**CONSIDERANDO** que o Município de Neópolis, através da secretaria Municipal de Saúde, ver com extrema necessidade a Aquisição de Insumos Básicos para proteção dos profissionais de saúde e usuários (EPis) a fim de atender as necessidades imediatas da Secretaria Municipal de Saúde em caráter emergencial.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



**CONSIDERANDO** a necessidade emergencial da aquisição dos produtos comuns de proteção individual que visa atender ao período crítico da pandemia do Coronavírus, no desenvolvimento das ações preventivas da COVID 19;

**CONSIDERANDO** que O Município foi surpreendido com alastramento da pandemia causada pelo Coronavírus e não se encontrava preparado em suprimento aos diversos profissionais, devido à grande necessidade de dotar todos eles com os EPIs adequados a fim de proteger todos e enfrentar o atendimento aos usuários, que por ventura tivesse sendo portador da COVID 19, sendo esses materiais extensivos aos profissionais que executam suas atividades dentro e fora das Unidades Básicas de Saúde, visando atender as recomendações e os cuidados preconizados para segurança e proteção dos profissionais e usuários que precisarem utilizar os serviços, prevendo o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

**CONSIDERANDO**, por fim, que estas circunstâncias impõem ao poder público a adoção de medidas administrativas urgentes e especiais de modo a garantir a população e aos profissionais de saúde meio de proteção quanto a proliferação do vírus

**CONSIDERANDO**, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Secretaria Municipal de Saúde de Neópolis.

**CONSIDERANDO**, que conforme dito anteriormente o Fundo Municipal de Saúde de Neópolis, através desta Comissão de Licitação, teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços, tais como: o prazo de entrega, especificação dos itens necessários, e demais informações inerentes ao fornecimento.

**CONSIDERANDO** que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a urgência e emergência da aquisição, o qual verificou-se que a licitação levava, tempos para sua elaboração e conclusão.

#### **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

**CONSIDERANDO** que, ao caso em tela, aplica-se a hipótese preconizada no art. 4º, da lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada e consolidada;

"É dispensável a licitação:"

para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**CONSIDERANDO** que, aplica-se a hipótese preconizada no art. 4º, da Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020;

“É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

**CONSIDERANDO** que, ao caso em tela, aplica-se também a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada;

“É dispensável a licitação:”

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral: “.. A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

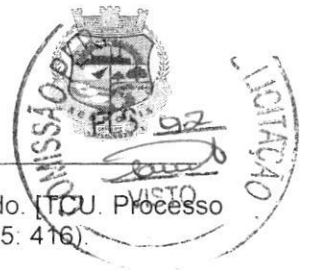
O Tribunal de Contas da União também já firmou jurisprudência nesse sentido, consubstanciadas, por exemplo, nos acórdãos nº 348/2003 e nº 1705/2003, orientando no sentido da realização de licitação com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do início dos certames licitatórios seja a causa para as contratações com fulcro no Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Para ilustrar referido entendimento, o TCU decidiu que:

[...] só se deve realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou de calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado. [TCU. Processo nº 015.764/95-8. Decisão nº 811/1996 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 416).

E ainda:

[...] a falta de planejamento adequado pelo administrador, principalmente quanto aos cronogramas dos procedimentos licitatórios, não justifica a contratação direta por emergência. Várias decisões proferidas bem antes dos atos em debate já convergiam nesse sentido, a exemplo do Acórdão 25/99, das Decisões nº 530/96, nº 811/96, nº 172/96 e nº 347/94, todos do Plenário, sendo esta última proferida em sede de Consulta, portanto, de caráter normativo [...]. [TCU. Processo nº 007.215/2003-0. Acórdão nº 1.454/2003 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 420).

Dessa forma, recomenda o TCU que a Administração Pública deverá adotar as providências cabíveis para que sejam promovidos os processos licitatórios com a antecedência necessária para a sua conclusão antes do término do contrato vigente, evitando-se a descontinuidade da prestação dos serviços e a realização de dispensa de licitação por emergência.

Enfim, embora os Tribunais Pátrios tenham editado normas e recomendações no sentido da realização da licitação em tempo oportuno, não se pode olvidar que, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal em comento, cabível será a dispensa de licitação por emergência, independentemente da culpa do servidor pela não realização do procedimento licitatório na época oportuna.

Ora, caso a demora no procedimento normal puder ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, públicos ou particulares, não restam dúvidas que mesmo assim deve-se proceder à dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido. Entretanto, deve-se punir o agente que não adotou as cautelas necessárias em tempo oportuno.

**CONSIDERANDO** que MARÇAL JUSTEN FILHO, ao discorrer sobre as diversas hipóteses previstas no art. 24, sistematiza os caso de dispensa segundo o ângulo de manifestação do desequilíbrio na relação custo/benefício, esclarecendo que, no caso do inciso IV, do art. 24, a dispensa se justifica quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da contratação;

**CONSIDERANDO** as disposições do Decreto Municipal n.º 450, de 17 de março de 2020, o qual decretou situação de emergência no âmbito da saúde pública no município de Neópolis/SE, tendo em vista a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional (ESPIN) decorrente da infecção humana pelo vírus COVID-19 (coronavírus), consoante a portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde.

**CONSIDERANDO**, o que diz o decreto Municipal, "Art. 5º §1º - a secretaria de Saúde do Município, nos termos do art. 4º da lei federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, ficam autorizadas a promover dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública objeto do referido decreto.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



**CONSIDERANDO**, o que diz o decreto Municipal, "Art. 5º §2º. A dispensa de licitação a que se refere o parágrafo primeiro é temporal e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública, observando-se, no que couber, as disposições da lei nº 8.666/93.

**CONSIDERANDO**, que de acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que a empresa **ZRS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, apresentou proposta com menor preço unitário para todos os itens, com o valor global de **R\$ 16.850,00 (dezesesseis mil, oitocentos e cinquenta reais)**, para o fornecimento dos produtos, baseado no que prescreve o art. 4º, da lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada e consolidada pelo art. 4º, da Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020. Bem como o Art. 24, Inciso IV da lei nº 8.666/93, por um prazo imediato para entrega, contados a partir da emissão da ordem de serviço e ou nota de empenho.

**CONSIDERANDO** que a empresa **ZRS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, preenche as exigências para execução dos serviços pelos quais nos interessamos, inclusive atendendo aos art. 28 e 29 da Lei nº. 8.666/93 em sua redação atual;

### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

**CONSIDERANDO** que o preço pactuado nesse processo administrativo de Dispensa de Licitação, foram estabelecidos em conformidade com preços praticados no mercado, portanto compatíveis com valores praticados no mercado, conforme pesquisa de preço coletados junto as empresas; ZRS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 34.563.100/0001-48; J&J COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.310.595/0001-23 e T & Y COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 30.897.613/0001-34. Segue mapa de apuração abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	ZRS COMERCIO E SERVIÇOS		J & J COMERCIAL		T & Y COMERCIO	
				VALOR EM R\$		VALOR EM R\$		VALOR EM R\$	
				VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	ÁLCOOL EM GEL A 70º EMBALAGEM COM 500ML	UNID.	500	18,00	9.000,00	18,99	9.495,00	19,10	9.550,00
02	LUVAS CIRÚRGICAS DESCARTÁVEIS CAIXA C/100 UNID	CX	30	45,00	1.350,00	45,50	1.365,00	45,99	1.379,70
03	MASCARAS DESCARTÁVEIS PACOTE COM 100 UNID	PCT	100	65,00	6.500,00	65,70	6.570,00	65,80	6.580,00
<b>VALOR GLOBAL (R\$)</b>					<b>16.850,00</b>		<b>17.430,00</b>		<b>17.509,70</b>

### PRAZO

A presente contratação terá o período de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua emissão da nota empenho.

### DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

As despesas decorrentes da aquisição dos produtos correrão por conta da seguinte dotação orçamentaria:



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO




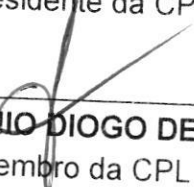
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;**  
UO: 3010 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
AÇÃO: 2097 – AÇÕES DE SAÚDE EM COMBATE AO CORONAVIRUS  
ELEMENTO DESPESA: 3390.30.00.00 – MATERIAS DE CONSUMO  
FONTE: 12149919.


Através da presente, vimos justificar a contratação direta, em caráter de emergência, para atender projeto básico, necessário exclusivamente nas ações de enfrentamento da COVID-19, em conformidade com o art. 04 da lei 13.979/20 bem como o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Municipal de Neópolis, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do art. 04 da lei 13.979/20 bem como o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação da Excelentíssima Gestora do Fundo Municipal de Saúde, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 4ª, § 2º da lei nº13.979/20, Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Neópolis/SE, 02 de abril de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**MARGARETE FREITAS LOZ**  
Presidente da CPL

  
\_\_\_\_\_  
**JOSE ANTONIO DIOGO DE SANTANA**  
Membro da CPL

  
\_\_\_\_\_  
**LIGIA MARIA SANTOS TAVARES**  
Membro da CPL

**DECISÃO**

**RATIFICO** o processo acima referenciando e, via de consequência, determino a sua publicação, em conformidade aos artigos 4ª, § 2º da lei nº13.979/20 e 26, da lei nº 8.666/93.

Neópolis (SE), 02 de abril de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**MARIA JAIRLENE CARDOSO**  
GESTORA DO FMS